

PARECER Nº 1275/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0829/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Claudinho, que visa dispor sobre a outorga de permissão de uso para o comércio nas feiras livres do Município de São Paulo.

A propositura, a pretexto de dispor sobre normas genéricas de utilização de bens públicos municipais desce a minúcias tais que esvaziam a competência privativa do Executivo na administração dos bens públicos municipais (art. 111 da LOM).

O projeto também atribui função à Secretaria, encontrando-se em descompasso com o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual somos, PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/10/08

João Antonio – PT - Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Ademir da Guia – PR

Claudete Alves – PT

Kamia - DEM

Tião Farias – PSDB

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. E DO VEREADOR RUSSOMANNO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 829/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a outorga de permissão de uso para o comércio nas feiras livres do Município de São Paulo, a expedição de matrícula de feirante.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada na Lei Orgânica do Município de São Paulo nos seguintes artigos:

“Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

V – abastecimento de gêneros de primeira necessidade;”

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

De outra parte, à luz do parágrafo 2º, do mesmo artigo, a regulamentação da ocupação do espaço público, não consta do rol de matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, pelo que não existe qualquer objeção de natureza constitucional ou legal capaz de prejudicar a iniciativa parlamentar nesta matéria.

Segundo Parecer do jurista Hely Lopes Meirelles:

“ Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e

a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

(Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág.24.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Entretanto, para aperfeiçoar o Projeto de Lei, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI Nº 829/2007

Dispõe sobre a outorga de permissão de uso para o comércio nas feiras livres do Município de São Paulo, a expedição de matrícula de feirante e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção.

Art. 2º. Caberá à administração pública regulamentar a outorga da permissão de uso prevista no artigo 1º, observada as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º. A permissão de uso para o exercício do comércio nas feiras livres, condicionada à existência de vagas, será outorgada a:

I - pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;

II - pessoas físicas, maiores e civilmente capazes, portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Parágrafo único. As permissões previstas no inciso II deste artigo serão outorgadas unicamente para o comércio previsto no grupo que tenha por finalidade atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos, em razão de suas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.

Art. 4º. A relação de vagas existentes nas feiras livres constará de edital, publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 5º. As vagas serão preenchidas em conformidade com o seguinte critério de seleção:

I – em primeiro lugar, pelo feirante que não tenha feira designada para o mesmo dia da semana em que a feira objeto do edital se realiza;

II - em segundo lugar, pelo feirante que tenha feira designada para o mesmo dia, mas que dela pretenda ser transferido;

III - ocorrendo empate entre 2 (dois) ou mais feirantes, a vaga será atribuída àquele cuja data de início da atividade seja mais antiga;

IV - permanecendo o empate, será realizado sorteio público, previamente divulgado no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º - Será considerado habilitado para a seleção da vaga o feirante que cumprir as seguintes exigências:

I – permanecer durante os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada;

II – estar adimplente com o pagamento do preço público devido pela ocupação de área;

III – tiver a menor pontuação lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades cometidas.

§ 2º. Ultrapassada a fase de escolha e existindo vagas remanescentes, será publicado novo edital de chamamento dirigido aos interessados que ainda não operem nas feiras

livres e, havendo mais de um candidato para o seu preenchimento, a escolha dar-se-á por intermédio de sorteio público.

Art. 6º. Outorgada a permissão de uso, o feirante habilitado receberá uma matrícula, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

Parágrafo único. A matrícula é única e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação da permissionária e das feiras livres nas quais está autorizada a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 7º. Fica permitida a unificação de matrículas, até o limite de 06 (seis), que se dará através da fusão das pessoas jurídicas que as detêm.

Parágrafo único: As matrículas unificadas operarão nas feiras livres designadas, em bancas que não excedam o limite máximo de 20 metros lineares.

Art. 8º. A solicitação para a unificação de matrículas deverá ser requerida e firmada pela integralidade dos representantes legais das pessoas jurídicas que as detêm.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/10/08

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Russmoanno - PP